REGULAMENTO (CEE) Nº 3662/91 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3106/91 relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1943/91 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que, em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2641/91 (4), o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3106/91 da Comissão (5) fixou a data de 31 de Dezembro de 1991 como termo da validade dos certificados de importação dos produtos em causa, de modo a que todas as importações sejam realizadas antes do fim do ano civil; que, no entanto, esta disposição limita o prazo de validade destes certificados a menos de dois meses, o que coloca um problema para a realização das importações, sobretudo as provenientes de países longínquos; que, a fim de atender a esta situação, é conveniente suprimir a data limite de 31 de Dezembro de 1991 supracitada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É suprimida a última frase do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3106/91.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 1.
(3) JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.
(4) JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 11.
(5) JO nº L 294 de 25. 10. 1991, p. 14.